

LUTHERO LEILÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Processo nº 0012469-98.2020.8.26.0577

CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA,

leiloeiro devidamente matriculado na JUCESP sob o nº 602, profissional atuante na Gestora **LUTHERO LEILÕES** que realiza seus leilões na plataforma www.lutheroleiloes.com.br, correio eletrônico: contato@lutheroleiloes.com.br, telefone nacional / *whatsapp* nº 4000-2390, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio do seu procurador que esta subscreve, visando contribuir com este e. juízo, aproveitar que o feito está no prazo para Exequente se manifestar, expor e sugerir o quanto segue:

O leilão de fls. 326/329, com início para 13/12/2024 foi susgado por força da decisão de fls. 370/371, em virtude dos argumentos do terceiro interessado de fls. 346/369 ao trazer informações sobre a avaliação nos autos do processo trabalhista, motivo pelo qual, foi determinada nova avaliação.

O perito avaliador estimou seus honorários em R\$ 10.260,00 (fls. 390/393), com concordância do Exequente (fls. 399) que pagou 50% do valor (fls. 407). A Executada ficou-se silente, escoando seu prazo para manifestação. Noutro giro, o terceiro interessado, que suscitou a divergência no valor do imóvel, também não se manifestou sobre eventual pagamento (mas, apresentou nova petição pedindo penhora às fls. 411), penhora esta que foi determinada intimação da Exequente para ciência.

Pois bem. Considerando que desde 2024 o feito não anda, no que concerne a avaliação pericial e a apresentação de novas datas para hasta pública por este leiloeiro, bem como considerando que a Executada já se mostrou não ter interesse



LUTHERO

LEILÕES

em dar andamento ao feito, este leiloeiro, visando contribuir com este e. juízo, considerando a desídia da Executada, considerando ainda todas as avaliações constantes nestes autos, sugere que o valor do bem seja a média das citdas avaliações, conforme abaixo:

	R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) – fls. 137
	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – fls. 138
	R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) – fls. 139
	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – fls. 178
	R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) – fls. 365/367

Sendo assim, o valor médio das avaliações monta **R\$ 8.580.000,00** (oito milhões e quinhentos e oitenta mil reais).

Diante do exposto sugere-se nova intimação da Executada para pagamento dos 50% dos honorários periciais de fls. 390/393, datado de 20/2/2025, no prazo de 48 horas, sob pena da homologação do valor do imóvel na monta de **R\$ 8.580.000,00** (oito milhões e quinhentos e oitenta mil reais).

No mais, este leiloeiro aguardará nova intimação para informar novas datas para praceamento do bem, motivo pelo qual requer que todas as intimações sejam enviadas através do correio eletrônico leiloeiro@lutheroleiloes.com.br.

Termo em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 8 de setembro de 2025.


Cezar Augusto Badolato Silva
Leiloeiro Oficial, Jucesp 602


José Carlos de Araújo
OAB/SP 392008



AO JUÍZO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Autos n. 0012469-98.2020.8.26.0577

O Município de São José dos Campos, por intermédio da Procuradora que ao final subscreve, vem perante Vossa Excelência manifestar que concorda com a média de R\$ 8.580.000,00 indicada pelo perito às fls. 424-425, valor suficiente para pagamento do valor de honorários sucumbenciais devidos neste incidente aos Procuradores Municipais e ressarcimento do montante depositado para remunerar parcela dos honorários periciais.

Por outro lado, o Município discorda da preferência no recebimento de crédito indicada por Italo Giovani Garbi na petição de fls. 411, **pois o crédito exequendo deste incidente, tal como o postulado por Italo, também consiste em honorários sucumbenciais, ou seja, também traduz verba alimentar**, de modo a atrair o art. 85, § 14 do CPC e a tese de repercussão geral fixada pelo STF: “*É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.*”

De acordo com o art. 85, § 19 do CPC, “*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*”. Nas ADIs 6.053, 6159, 6162, 6165, 6169, 6178, 6181, 6197, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do artigo 85, § 19 do CPC e do artigo 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), reconhecendo a titularidade dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos. No ARE 1464986, o Plenário do STF fixou vedação de compensação de honorários advocatícios dos procuradores fazendários com verbas devidas pelo ente público. Transcreve-se a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ADI 6053. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, A ELES PERTENCENTES, COM VALORES DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO QUE INTEGRAM.

1. *No julgamento da ADI 6053, em que constei como redator para acórdão, DJe. 30/7/2020, o Plenário desta SUPREMA CORTE assentou a*

possibilidade de recebimento de verba de honorários sucumbenciais por advogados públicos, cumulada com o subsídio, desde que respeitado o teto constitucional do funcionalismo público.

2. O referido precedente paradigma projeta os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável ao ente público pertence a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; iii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iv) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição.

3. Assim, na forma da parte final do § 19 do Art. 85, do Código de Processo Civil, não há mais falar em compensação dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores públicos, com o valor que o ente que integram deve pagar, a esse título, para a parte adversa.

4. Agravo e Recurso Extraordinário com Agravo providos, afastando a compensação de verba honorária estabelecida nas instâncias de origem.

(ARE 1464986 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2024 PUBLIC 07-03-2024).

Considerando que o imóvel foi penhorado primeiramente no presente incidente e somente recentemente por Italo, os Procuradores Municipais têm prioridade na ordem preferencial. Assim, o Município discorda da alegação de preferência invocada por Italo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, data do protocolo.

GISELE DE SOUZA

Procuradora do Município - OAB/SP 219.554



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Salmão, 678, Jardim Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: 12 - 3205-1548,

São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0012469-98.2020.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Anulação de Débito Fiscal**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
 Executado: **NOGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (INCLUIDA 01/10/2009)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NAIRA BLANCO MACHADO**

Vistos.

Considerando que a executada não se manifestou acerca dos honorários estimados pelo sr. perito e nem efetuou o pagamento da parcela que lhe cabia dos honorários periciais, conforme estimativa apresentada às fls. 390/393, e diante do desenrolar processual que vem se arrastando desde 2024, homologo o valor da avaliação do imóvel penhorado, matrícula nº 9987 do 2º CRI local, pela média apontada, conforme sugerido pelo leiloeiro oficial – e aceito pelo Município –, no montante de **R\$ 8.580.000,00** (oito milhões e quinhentos e oitenta mil reais).

Cientifique-se o senhor perito da desnecessidade superveniente da realização da perícia técnica.

No que se refere à ordem de preferência dos créditos, acolho a manifestação do Município, reconhecendo que o crédito exequendo neste incidente, referente aos honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores Municipais, possui natureza alimentar e foi objeto de penhora anterior àquela requerida pelo terceiro interessado às fls. 411.

Assim, reconheço a prioridade do crédito do Município, nos termos do artigo 85, §14 e §19 do CPC, bem como do entendimento consolidado pelo C. STF, especialmente no julgamento das ADIs 6053 e do ARE 1464986.

Assim, **intime-se** e aguarde-se manifestação do leiloeiro quanto à designação de nova data para hasta pública, devendo as intimações serem realizadas pelo e-mail indicado (fls. 424/425).

Fls. 436/438: Anotes-se a insubsistência da penhora no rosto dos autos oriunda do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Salmão, 678, Jardim Aquáriu - CEP 12246-260, Fone: 12 - 3205-1548,
São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos1faz@tjsp.jus.br

processo nº 1024937-53,2015.8.26.0577 da 1ª Vara Cível.

Int.-

São José dos Campos, 7 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**